

Lei n°.026/2011

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e das Fundações de Taperoá e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Taperoá aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Taperoá no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DO REGIME JURÍDICO

- Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Taperoá, de suas autarquias, e das fundações públicas, é o estatuário instituído por esta Lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são servidores legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3° Cargos Públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.
- § 1° Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- § 2° É vedado cometer ao servidor atribuições diferentes de seu cargo.



- § 3° É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de Projetos de interesse do Município.
- Art. 4° Os Cargos de provimento da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.
- Art. 5° As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 6° Carreiras é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente, de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.
- Art. 7° Classe é o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições.
- Art. 8° Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 9° São requisitos básicos para ingresso ao Serviço Público Municipal:
- I Ser brasileiro;
- II Estar em gozo dos direitos políticos;
- III Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo;



- V Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- § 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou regulamento.
- § 2° As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.
- Art. 11 A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.
- Art. 12 São formas de provimento em cargos públicos:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

 I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas



ou de provas de títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

- Art. 15 A Primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.
- § 1° No concurso para provimento de cargos a nível universitário também pode ser utilizados provas de títulos.
- § 2º A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- Art. 16 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.
- § 2° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.
- Art. 17 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício



- Art. 18 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.
- § 2° Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3° A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4° Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 5° No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6° Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1°.
- Art. 19 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.
- Art. 20 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete darlhe exercício.



- Art. 21 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Parágrafo Único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assento individual.
- Art. 22 A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 23 O servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, que implique mudança de seu domicílio.
- Parágrafo Único Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
- Art. 24. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida em Lei Municipal duração diversa para carreiras específicas.
- Parágrafo único o exercício de cargo em conclusão exigirá de seu ocupante integral dedicação do serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V Da Estabilidade

- Art. 25. são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



SEÇÃO VI Da Readaptação

- Art. 27. Readaptação á a investida do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1°. se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.
- § 2°. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.
- § 3° Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII Da Reversão

- Art. 28 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial ou Tribunal de Contas forem declarados insubsistentes os motivos determinados de aposentadoria.
- Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Art. 31. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trina e seis) meses, durante



o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - Responsabilidade.

- Art. 32. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias, antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 1°. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.
- § 2°. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-a conhecimento deste, para afeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.
- § 3°. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.
- **\$ 4°.** Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5°. A apuração dos requisitos mencionados no art. 31 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita de findo o período do estágio probatório.
- Art. 33. Ficara dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.



Da Reintegração

- Art. 34 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1°. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observando o disposto nos artigos 41 e 43.
- § 2°. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 35. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.
- Parágrafo Único Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 36. Além das ausências ao serviço previstas no art. 106, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

v - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;



VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 80.

Parágrafo único - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, do Estado Distrito Federal e Municipal.

CAPTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37. - À vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

v - aposentadoria;

VI - posse em outros cargos inacomodáveis;

VII - falecimento.

Art. 38. - À exoneração de Cargos efetivos dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á.

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 39. - A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
 II - a pedido do próprio servidor.

Art. 40. - A vaga ocorrerá na data.

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 anos de idade;



III - de publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta Última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art. 42. O retorno, à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Parágrafo único O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
- Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 1°. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ' ato de aproveitamento.
- § 2°. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
- § 1°. A hipótese prevista neste artigo configurara abando no de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.



§ 2°. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 45. A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da administração.
- §1°. A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada por todo o período.
- § 2°. No caso de substituição remunerada, o substituto percebera remuneração do cargo em que se dar a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.
- § 3°. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

- Art. 46. Vencimento será retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.
- § 1°. O salário mínimo de que trata o caput será equivalente ao fixado nacionalmente pela União e sofrerá os mesmos reajustes aplicados ao piso nacional,



independentemente da edição de ato normativo municipal, ressalvada à Administração Municipal a fixação de valor distinto através de Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo Mirim.

- Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- § 1°. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
- § 2°. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhada do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local de trabalho e a vinculação a Programa do Governo Federal.
- Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.
- Art. 49. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a um salário mínimo nacional.
- Art. 50. O servidor perderá:
- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
 II a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saída antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos.
- Art. 51. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Parágrafo Único Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.





- Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
- Parágrafo único Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.
- Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.
- Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em divida ativa.
- Art. 54. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA Dos Benefícios Previdenciários

Art. 55. - O servidor público do quadro de efetivos fará jus aos benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 05/2009, os demais servidores restarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 56. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I ajuda de custo;



II - diárias; III - gratificações e adicionais;

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 57. - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Da Ajuda de Custo

- Art. 58. A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente.
- Art. 59. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.
- Art. 60. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 61. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III Das Diárias

Art. 62. - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para ∳utro



ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

- § 1°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela em valor inferior fixado em legislação específica quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2°. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.
- § 3°. Os valores de diárias serão fixados em Decreto do Poder Executivo.
- Art. 63. O servidor que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Parágrafo Único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.
- Art. 64. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - 13° Salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

v - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;



VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação de Função

Art. 66. - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 67. - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 68. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II Do 13° Salário

- Art. 69. O 13º Salário será pago, anualmente, a todo servidor Municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.
- § 1°. Corresponderá a 1/12 (um doze avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente).
- § 2°. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



- § 3°. Será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando o 13° salário será fixado tomando-se por- base o vencimento desse cargo.
- § 4°. O 13° Salário será estendido aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem da data do pagamento daquela.
- § 5°. O 13° Salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- §6°. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração de mês em que ocorrer o pagamento.
- § 7°. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.
- Art. 70. Caso o servidor deixe o serviço Público Municipal, o 13º salário, ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer ou demissão.

SUBSEÇÃO III Do Adicional do Tempo de Serviço

- Art. 71. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de cinco quinquênios.
- § 1°. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, mediante requisição do servidor dirigido à Secretaria de Administração do Município.
- § 2°. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.



SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

- Art. 72. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1°. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2°. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15).
- § 3°. Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR 16), implique contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos.
- § 4°. A caracterização e a classificação das atividades insalubres e perigosas, inclusive para fins de incidência e verificação do percentual devido a titulo do adicional respectivo, dar-se-á de acordo com as normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho e o percentual devido a titulo de adicional de insalubridade ou periculosidade, será calculado sobre o valor do menor vencimento pago no Município.
- § 5°. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos, que deram a sua concessão.

§ 6°. - Compete à chefia imediata do servidor comunicar a Secretaria Municipal de Administração, com o correspondente



pedido de suspensão do pagamento do benefício, o seu afastamento do exercício das atividades consideradas insalubres.

- § 7°. O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.
- § 8°. O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será suspenso na ocorrência dos afastamentos em virtude de:
- I licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III licença para o serviço militar;
- IV licença para atividade política;
- V licença-prêmio;
- VI licença para tratar de assuntos particulares;
- VII licença para o desempenho de mandato classista;
- VIII licença para o tratamento da própria saúde;
- IX licença maternidade;
- X mudança temporária de função, por qualquer motivo.
- Art. 73. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- Parágrafo único A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 74. A solicitação de adicional de insalubridade ou periculosidade deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará realização da perícia de acordo com as normas e critérios legais fixados para definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade.



- § 1°. O laudo pericial será realizado por médico do trabalho pertencente ao quadro de servidores efetivos do município, ou, na ausência deste, por perito contratado mediante processo licitatório específico.
- § 2°. O laudo pericial identificará:
- I o local de exercício e o tipo de atividade realizado; II - o agente nocivo à saúde;
- III o grau de agressividade ao homem, especificando:
- a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
- b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.
- IV classificação dos graus de insalubridade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- ${f V}$ as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.
- § 3° . É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.
- § 4°. A perícia deverá ser realizada individualmente e deve identificar os locais, atividades e contatos considerados insalubres ou perigosos, sendo vedada a elaboração de laudo genérico que não identifique o exato desenvolvimento das atividades do servidor requisitante.
- § 5°. Quando a solicitação de pagamento de adicional for requerida por servidor que exerça função manifestamente não considerada insalubre ou perigosa, poderá a autoridade administrativa indeferir de ofício o requerimento em ato fundamentado, ficando reservado ao servidor solicitar a revisão a decisão denegatória assumindo os custos do laudo pericial.
- \$ 6°. Será responsabilizada administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que



atestar a existência de condições insalubres ou perigosas em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO V Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.
- §1°. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.
- §2°. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

- Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- \$1°. A concessão do adicional noturno se dará na forma prevista na Lei Municipal n° 12/2009 e do Decreto 24/2009.
- Art. 78. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 75.



SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 79. - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 80. - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante, à adotante e à paternidade;

III - Por acidente em serviço;

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para o serviço militar;

VI - Para atividades políticas;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - Para desempenho de mandato classista;

IX - Prêmio.

- § 1°. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico ou exame e comprovação do parentesco.
- § 2°. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, V e VI.
- § 3°. É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.



Art. 81. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença Para Tratamento de Saúde

- Art. 82. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.
- Art. 83. A licença para tratamento de saúde será processada na forma do auxílio doença de que trata a Lei 05/2009.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- Art. 84. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias à servidora gestante, que se processará na forma fixada para o benefício do Salário Maternidade de que trata a Lei Municipal 05/2009.
- Art. 85. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.
- Art. 86. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 87. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
- Parágrafo Único No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV



Da Licença Por Acidente em Serviço

- Art. 88. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.
- Art. 89. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.
- Parágrafo Único Equipara-se ao acidente em serviço o dano.
- I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II Sofrida no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 90. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
- Parágrafo Único O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção, e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 91. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V Da Licença Por Motivo De Doença em Pessoa da Família

- Art. 92. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.
- § 1°. A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



- § 2°. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.
- § 3°. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI Da Licença Para Serviço Militar

- Art. 93. Ao servidor convocado para serviço militar será concedido a licença à vista de documento oficial.
- § 1°. No vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2°. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedido a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII Da Licença Para Atividade Política

- Art. 94. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- § 1°. A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao dia da eleição, o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares



- Art. 95. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.
- § 1°. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2°. Não se considera nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- Art. 96. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se considera a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX Da Licença para O Desempenho de Mandato Classista

- Art. 97. É assegurado ao servidor o direito à licença sem vencimentos para o desempenho do mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com abrangência territorial devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1°. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) anos, por entidade.
- § 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
- § 3°. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que este artigo se trata.

SEÇÃO X Da Licença-Prêmio



Art. 98. - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 2 (dois) meses de licençaprêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultativo fracionar a licença de que trata este artigo, em até 2 (duas) parcelas.

Art. 99. - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho do mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

- Art. 100. O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- Art. 101. A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertido em pagamento de um mês de serviço equivalente ao salário base da categoria a que pertença o requerente.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

- Art. 102. O servidor gozará, obrigatoriamente, (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.
- § 1°. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.



- § 2°. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.
- § 3°. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.
- § 4°. Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las, excetuando-se aquelas inerentes ao cumprimento de metas de produtividade e afins.
- Art. 103. É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade, de serviço e pelo máximo de, (dois) 2 períodos, atestada a necessidade pelo chefe do servidor.
- Art. 104. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 80.
- Art. 105. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo das férias.
- Parágrafo Único O adicional de férias será devido em razão de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES.

- Art. 106. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 III por 7(sete) dias, consecutivos em razão:
- a) casamento;





- b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela a irmãos.
- Art. 107. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre os horários escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- Parágrafo Único Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
- Art. 108. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confianca;
- II em casos previstos em leis específicas.
- § 1°. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
- § 2°. O servidor poderá ser requisitado pela autoridade do órgão público interessada, mediante ofício à autoridade cedente explicando o motivo da cessão, bem como o período a ela correspondente.
- § 3°. A cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à comprovação do interesse público na celebração do convênio e não pode implicar em necessidade de contratação de novos servidores para suprir a ausência do servidor requisitado.





- § 4°. O período em que o servidor estiver cedido a outro órgão, será considerado em efetivo exercício no cargo ocupado na data de sua cessão, inclusive para promoção e progressão funcional, independente do lapso temporal de afastamento, desde que apresentada documentação comprobatória, emitida pela autoridade cessionária encaminhada à autoridade cedente, para fins de averbação junto a Secretaria de Administração.
- § 5°. O servido municipal em regime de cessão, não poderá exercer no órgão cessionário atribuições e funções incompatíveis com a natureza de seu cargo e/ou emprego, no órgão Cedente, complexidade de funções e níveis salariais inferiores ao percebido no órgão de origem.
- § 6°. A cessão poderá ser deferida com ônus ou sem ônus para o órgão cedente. A modalidade da cessão referida neste parágrafo deverá constar do ato que a concede.
- § 7°. Em caso de cessão com ônus, a responsabilidade do Município ficará restrita ao pagamento do vencimento base do servidor cedido, sendo sempre da responsabilidade do cessionário o pagamento de eventuais adicionais incidentes em razão das atividades desenvolvidas em razão da cessão.
- § 8°. O servidor municipal no gozo de licença especial, mesmo não renumerada, não poderá ser objeto de cessão.
- § 9°. A cessão de servidor público municipal terá caráter excepcional e temporário, não podendo ultrapassar o período de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a requerimento expresso do órgão cessionário, justificada as razões do pedido de prorrogação que, poderá ser concedida ou não, pelo órgão cedente, com a anuência expressa do servidor.
- § 10°. Compete ao órgão cessionário:
- I Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior a 40 horas semanais;



- II Estar ciente de que o CEDENTE, após comunicação formal, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor ao órgão de origem, segundo o interesse público;
- III Estar ciente que não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendida no ato de cessão;
- IV Promover os esclarecimentos necessários ao órgão cedente, em especial ao que diz respeito a:
- a manter sistema permanente de acompanhamento e registro funcional de pessoal cedido;
- b administrar o registro de frequência, controle da pontualidade, concessão de férias cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados;
- c na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada por servidor cedido, o órgão cedente intervirá com o processo administrativo adequado para a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109. - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110. - É assegurado ao servidor requerer aos poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 111. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para dirigi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.



Art. 112. - Cabe pedido de consideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 113. - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

Art. 114. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou notificação.

Art. 115. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - em caso de provido o pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 116. - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 117. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 118. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



- Art. 119. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao servidor ou á procurador por ele constituído.
- Art. 120. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 122. - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto manifestamente ilegais;

v - atender com presteza;

 a) - ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

 b) - à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública. VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.



Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

SEÇÃO I Das Proibições

Art. 123. - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;



XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II Da Acumulação

- Art. 124. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1°. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2°. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 125. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 126. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos.
- § 1°. O afastamento previsto neste artigo ocorrera apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.



§ 2°. - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

- Art. 127. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 128. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1°. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2°. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda pública em ação regressiva.
- § 3°. Tratando-se de multa por infração de trânsito, o servidor investido na função de motorista responsável pelo fato deverá ser notificado a apresentar defesa ao órgão atuante. Em caso de omissão do servidor quanto ao seu direito de defesa, considerar-se-á confessada a infração e se procederá a indenização do prejuízo causado ao erário nos termos do art. 52 desta Lei.
- § 4°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite de valor da herança recebida.
- Art. 129. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 130. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 131. - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato a sua autoria.

SECÃO IV Das Penalidades

Art. 132. - são penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

TII - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

- Art. 133. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 134. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 123, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 135. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das mais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.
- § 1°. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a submetido á inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez comprida a determinação.
- § 2°. Quando conveniente ao regular andamento dos serviços a serem prestados pela Administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Art. 136. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

Art. 137. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções Públicas;

XIII - transgressão do art. 123, inciso X a XVII.

Art. 138. - Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

- § 1°. Provada a má-fé, renderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade e demissão lhe será comunicado.





- Art. 139. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.
- Art. 140. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 141. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 137 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 142. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 123, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investigação em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo Único Não poderá retomar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 137, inciso I, V, VIII, X e XI.
- Art. 143. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 144. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 145. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores vinculados ao respectivo poder, órgão ou entidade.



II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias.

III - Pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV -Pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 147. - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II - Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

- § 1°. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2°. Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4°. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 148. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a



sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. - As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150. - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 151. - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentaria, ou de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SECÃO II Do Afastamento Previsto

Art. 152. - Como medida cautelar e afim de que servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

> SECÃO III Do Processo Disciplinar

> > SUBSEÇÃO I Disposições Gerais



- Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.
- § 1°. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2°. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 154. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Art. 155. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- III julgamento.
- Art. 156. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do ato, que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por prazo igual, quando as circunstâncias o exigirem.



- § 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2°. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II Do Inquérito

- Art. 157. O inquérito administrativo respeitará o contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direitos.
- Art. 158. Os autos da sindicância integrarão e o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo Único Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a informação está capitulada como ilítico penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediato instrução do processo disciplinar.
- Art. 159. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1°. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



- Art. 161. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedito pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo Único Se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.
- Art. 162. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente;
- § 2°. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informarem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 163. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 161 e 162.
- § 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida a acareação entre eles.
- § 2°. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 164. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



- Art. 165. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1°. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- § 2°. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.
- § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4°. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação.
- Art. 166. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 167. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicada no órgão oficial do Município e na falta deste em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.
- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da Última publicação do edital.
- Art. 168. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1°. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2°. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como



defensor ativo de cargo de nível igualou superior ao do indiciado.

- Art. 169. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1°. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2°. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.
- Art. 170. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III Do Julgamento

- Art. 171. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1°. Se a penalidade aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.
- § 2°. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
- § 3°. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentaria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art. 146.
- Art. 172. O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 1°. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2°. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 147, § 1°, será responsabilidade na forma Lei.

Art. 173. - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 174. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 175. - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o comprimento da penalidade, ao caso aplicado.

Parágrafo Único - corrida a exoneração que trata o art. 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 176. - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

> SUBSEÇÃO IV Da Revisão do Processo



- Art. 177 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será revisada pelo respectivo curador.
- Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 179. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 180. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo Único Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 154 desta Lei.
- Art. 181. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.
- Art. 182. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



- Art. 183. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 184. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.
- Parágrafo Único O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 185. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 186. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, na forma disposta nesta Lei.
- Art. 187. A contratação de pessoal, na forma do artigo anterior, será admitida nos seguintes casos:
- I Visando atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência dos mesmos;
- II Para operacionalizar programas instituídos por outras esferas de governo (federal/estadual) ou instituições, dirigidos a áreas específicas e restringindo-se ao seu período de duração;
- III Execução de programas especiais de trabalho instituídos por ato administrativo próprio do Chefe do



Poder Executivo Municipal, para atender necessidades conjunturais e urgentes, que demandem a atuação da prefeitura e durante o mesmo período.

IV - Visando suprir demandas geradas em situações emergenciais e de calamidade pública.

- V Para atender déficit de servidores apresentado no quadro de pessoal, em decorrência de aposentadorias e outros afastamentos legais, até a próxima realização de concurso público ou término de afastamento temporário.
- VI Para o preenchimento de funções em razão da implantação de novos serviços à população até a autorização legislativa para a criação de vagas no quadro de efetivos da administração e pelo tempo suficiente para a realização de concurso público.
- Art. 188. Para o recrutamento de pessoal a ser contratado por excepcional interesse púbico, a administração pública deverá adotar o sistema de processo seletivo simplificado.
- Art. 189. Será admitida excepcionalmente a contratação temporária direta quando previamente comprovada e justificada a impossibilidade da realização de processo seletivo, bem como na hipótese de comprovada ausência de interessados, desde que insubsistente cadastro de reserva.
- § 1°. Fica expressamente proibida a contratação temporária direta, ou seja, sem o devido processo seletivo, de parentes do Prefeito e seu Vice, bem como dos secretários e assessores do governo, em linha reta e na colateral até o segundo grau.
- Art. 190. As contratações por excepcional interesse público serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I Seis meses nos casos dos incisos III e IV do art. 187;
 II Doze meses nos casos dos incisos I, II, V e VI.
- § 1°. O Contrato poderá ser prorrogado por igual período uma única vez desde que plenamente comprovada a justificada sua causa determinante.



- Art. 191. O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:
- I Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público devidamente justificado;

II- Por término do prazo contratual;

- III Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;
- IV Por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apuradas em processo disciplinar nos termos desta Lei, devendo a sindicância neste caso ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1°. A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2°. A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, quando não justificada, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a um mês dos vencimentos devidos.
- Art. 192. O vencimento do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixado pelo Poder Executivo, em importância não superior ao valor do vencimento do servidor efetivo.
- Art. 193. Aplicam-se aos contratados por excepcional interesse público as demais disposições desta Lei não incompatíveis com esta forma de contratação.
- Art. 194. O pessoal contratado por excepcional interesse público é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 195. Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.



- Art. 196. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização expressa do chefe do Poder Executivo.
- Art. 197. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a regulamentar, por decreto, os dispositivos desta Lei que tratam da contratação por excepcional interesse público, visando interpretar e dirimir omissões ou dúvidas supervenientes.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 198. Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.
- Art. 199. Os instrumentos de procuração utilizada para recebimento de direitos ou vantagens de servidor municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.
- Art. 200. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo Município.
- § 1°. Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.
- § 2°. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.
- Art. 201. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.



Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, programando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

- Art. 202. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de conjugue ou parente até o 2° grau, salvo em carreira de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.
- Art. 203. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 204. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 205. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.
- Art. 206. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.
- Art. 207. A jornada de trabalho nas repartições municipais será exercida de 08: as 11:30 e 13:30 as 17:00 horas, excetuando-se os serviços de caráter ininterrupto.
- Art. 208. O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209. - Ficam submetidos no regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.



- Art. 210. A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.
- Art. 211. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.
- Art. 212. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 08/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, 06 de setembro de 2011.

Deoclecio Moura Filho Prefeito Constitucional